

**Proposta de Lei n.º 72/XIII/2.ª (GOV)**

***Estabelece medidas de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, transpondo a Diretiva (UE) n.º 2015/849 e executando o Regulamento (UE) n.º 2015/847.***

**QUADRO COMPARATIVO COM PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO**

**Artigo 24.º - Elementos identificativos**

Proposta de Lei	Proposta de alteração do PSD
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 24.º</b> <b>Elementos identificativos</b></p> <p>1 - A identificação dos clientes e dos respetivos representantes é efetuada:</p> <p>a) No caso de pessoas singulares, mediante recolha e registo dos seguintes elementos identificativos:</p> <p>i) Elementos constantes do documento de identificação válido;</p> <p>ii) Quando não disponha de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;</p> <p>iii) Profissão e entidade patronal, quando existam;</p> <p>iv) Endereço completo da residência permanente e, quando diverso, do domicílio fiscal;</p> <p>b) No caso das pessoas coletivas ou de centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, mediante recolha e registo dos seguintes elementos identificativos:</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 24.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 - [...]:</p> <p>a) [...]:</p> <p>i. Fotografia</p> <p>ii. Nome completo;</p> <p>iii. Assinatura; i</p> <p>iv. Data de nascimento;</p> <p>v. Nacionalidade constante do documento de identificação;</p> <p>vi. Tipo, número, data de validade e entidade emitente do documento de identificação;</p> <p>vii. Número de identificação fiscal ou, quando não disponha de número de identificação fiscal, o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;</p> <p>viii. (anterior iii));</p> <p>ix. (anterior iv));</p> <p>x. Naturalidade;</p> <p>xi. Outras nacionalidades não constantes do documento de identificação;</p> <p>b) [...]:</p>

<p>i) Elementos constantes da certidão permanente;</p> <p>ii) Quando aplicável, deve indicar-se a morada da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da atividade;</p> <p>iii) Quando não exista número de identificação de pessoa coletiva, deve indicar-se o número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;</p> <p>iv) Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto de valor igual ou superior a 5%;</p> <p>v) Identidade dos titulares do órgão de administração ou órgão equivalente, bem como de outros quadros superiores relevantes com poderes de gestão.</p> <p>2 - No caso dos representantes dos clientes, as entidades obrigadas verificam igualmente o documento que habilita tais pessoas a agir em representação dos mesmos.</p>	<p>i. Denominação;</p> <p>ii. Objeto;</p> <p>iii. Morada completa da sede social e, quando aplicável, da sucursal ou do estabelecimento estável, bem como, quando diversa, qualquer outra morada dos principais locais de exercício da atividade;</p> <p>iv. Número de identificação de pessoa coletiva ou, quando não exista, número equivalente emitido por autoridade estrangeira competente;</p> <p>v. (anterior iv));</p> <p>vi. (anterior v));</p> <p>vii. País de constituição;</p> <p>viii. Código CAE (Classificação das Atividades Económicas), código do setor institucional ou outro código de natureza semelhante, quando exista.</p> <p>2 - [...].</p>
---	--

### Artigo 186.º - Alteração ao Código Penal

Código Penal	Proposta de Lei
<p><b>Artigo 368.º-A</b> <b>Branqueamento</b></p> <p>1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis</p>	<p><b>Artigo 368.º-A</b> [...]</p> <p>1 - Para efeitos do disposto nos números seguintes, consideram-se vantagens os bens provenientes da prática, sob qualquer forma de comparticipação, dos factos ilícitos típicos de lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infracções referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro e no artigo 324.º do Código da Propriedade Industrial, e dos factos ilícitos típicos puníveis com pena de prisão de duração mínima superior a seis meses ou de</p>

<p>meses ou de duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.</p> <p>2 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, directa ou indirectamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infracções seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal, é punido com pena de prisão de dois a doze anos.</p> <p>3 - Na mesma pena incorre quem ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos a ela relativos.</p> <p>4 - A punição pelos crimes previstos nos n.os 2 e 3 tem lugar ainda que os factos que integram a infracção subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, ou ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores.</p> <p>5 - O facto não é punível quando o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e a queixa não tenha sido tempestivamente apresentada.</p> <p>6 - A pena prevista nos n.os 2 e 3 é agravada de um terço se o agente praticar as condutas de forma habitual.</p> <p>7 - Quando tiver lugar a reparação integral do dano causado ao ofendido pelo facto ilícito típico de cuja prática provêm as vantagens, sem dano ilegítimo de terceiro, até ao início da audiência de julgamento em 1.ª instância, a pena é especialmente atenuada.</p> <p>8 - Verificados os requisitos previstos no número anterior, a pena pode ser especialmente atenuada se a reparação for parcial.</p> <p>9 - A pena pode ser especialmente atenuada se o agente auxiliar concretamente na recolha das provas decisivas para a identificação ou a captura dos responsáveis pela prática dos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.</p> <p>10 - A pena aplicada nos termos dos números anteriores não pode ser superior ao limite máximo da pena mais elevada de entre as previstas para os factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens.</p>	<p>duração máxima superior a cinco anos, assim como os bens que com eles se obtenham.</p> <p>2 - [...].</p> <p>3 - [...].</p> <p>4 - A punição pelos crimes previstos nos n.ºs 2 e 3 tem lugar ainda que se ignore o local da prática do facto ou a identidade dos seus autores, ou ainda que os factos que integram a infracção subjacente tenham sido praticados fora do território nacional, salvo se se tratar de factos lícitos perante a lei do local onde foram praticados e aos quais não seja aplicável a lei portuguesa nos termos do artigo 5.º</p> <p>5 - O facto é punível ainda que o procedimento criminal relativo aos factos ilícitos típicos de onde provêm as vantagens depender de queixa e esta não tiver sido apresentada.</p> <p>6 - [...].</p> <p>7 - [...].</p> <p>8 - [...].</p> <p>9 - [...].</p> <p>10 - [...].</p>
---	---

**Artigo 187.º - Alteração ao Código da Propriedade Industrial**

<b>Código Penal</b>	<b>Proposta de Lei</b>
<p><b>Artigo 324.º</b> <b>Venda, circulação ou ocultação de produtos ou artigos</b></p> <p>É punido com pena de prisão até <b>1 ano</b> ou com pena de multa até 120 dias quem vender, puser em circulação ou ocultar produtos contrafeitos, por qualquer dos modos e nas condições referidas nos artigos 321.º a 323.º, com conhecimento dessa situação.</p>	<p><b>Artigo 324.º</b> <b>[...]</b></p> <p>É punido com pena de prisão até 18 meses ou com pena de multa até 120 dias quem vender, puser em circulação ou ocultar produtos contrafeitos, por qualquer dos modos e nas condições referidas nos artigos 321.º a 323.º, com conhecimento dessa situação</p>